



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.003294/2007-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.157 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

A presunção legal em tela inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem e a natureza de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da

Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

## Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, fl. 04 a 15, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário relativo aos períodos de apuração de 2003 a 2007, consolidado conforme resumo abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO	
Imposto	95.820,04
Juros de Mora (calculado até 07/2007)	40.590,92
Multa Proporcional (75%)	71.865,02
<b>TOTAL</b>	<b>208.275,98</b>

Analisando as informações contidas na Descrição dos Fatos de fl. 05 a 10, constata-se que, na Ação Fiscal, foram identificadas as infrações à legislação tributária sintetizadas abaixo:

001 - Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, em junho de 2003, no valor de R\$ 8.929,38, a qual teria sido reconhecida pela autuada;

002 - Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Os motivos que levaram ao lançamento podem ser assim resumidos:

- que intimado a apresentar extratos bancários de contas mantidas junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, o contribuinte atendeu à intimação, apresentando, dentre os documentos, declaração da Câmara de Deputados dando conta de créditos relativos a verba indenizatória do exercício parlamentar (fl. 84), créditos estes cuja origem foi considerada pela fiscalização como comprovada, não compondo o lançamento;

- que os extratos apresentados evidenciavam movimentação financeira inferior àquela identificada nos sistemas da RFB, o que levou à nova intimação ao fiscalizado, que apenas solicitou que, no levantamento fiscal, fossem abatidos empréstimos bancários, renda e transferência entre contas do casal, sem juntar qualquer documento comprobatório;

- que foi expedida Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira, em que o Banco do Brasil encaminhou extratos bancários não apresentados pelo contribuinte, os quais corroboraram a movimentação financeira inicialmente identificada pelos sistemas da RFB;

- que de posse de todos os documentos, foi elaborada e encaminhada ao fiscalizado planilha contendo valores que deveriam ter sua origem comprovada, fl. 175 a 185. Em tal relação, foram excluídos valores representativo de proventos, transferências entre contas e verbas indenizatórias do exercício parlamentar;

- que, em resposta à intimação, o contribuinte apenas relatou que os créditos nas contas são recursos ou créditos do casal, não apresentando qualquer documentação comprobatória de tais alegações;

Ciente do lançamento em 29 de agosto de 2007, conforme fl. 4, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 193 a 210, na qual assim sintetizou suas discordâncias em relação ao lançamento:

- a) *não Inclusão da Renda Líquida da DIRF do contribuinte cabeça do casal nos anos calendários 2002, 2003 e 2004;*
- b). *Não incluir as verbas indenizatórias, com base na declaração da Câmara dos Deputados;*
- c) *Não incluir valores depositados pela empresa SÃO CARLOS AGROPECUARIA, na conta da requerente, referente a distribuição de lucros ao Sr. CARLOS GOMES BEZERRA, nos anos calendários de 2003, 2004 e 2005, conforme comprovantes anexos, diga-se, não entregues em tempo ao Auditor. Fiscal para redução dos créditos bancários sem as devidas origens, assim apostos no seu relatório fiscal.*

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, julgou improcedente a impugnação, excluindo de ofício parte do crédito tributário lançado, fl. 285 a 292, lastreada nas razões que podem ser assim resumidas:

*Primeiramente, quanto às verbas indenizatórias recebidas da Câmara dos Deputados, estas já foram excluídas da tributação conforme pode ser visto na letra "I" da descrição da infração n. 002 (f. 06) e nas planilhas de f. 173 a 183.*

*No que tange aos rendimentos do cônjuge e à distribuição de lucros, como visto supra, cabe ao contribuinte que pretender refutar a presunção da omissão de rendimentos estabelecida contra ele, provar, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte.*

*Com a impugnação foram trazidos apenas demonstrativos, declarações e comprovantes de rendimentos em nome do cônjuge Carlos Gomes Bezerra, bem como cópias de páginas do livro Razão da empresa São Carlos Agropecuária Ltda.*

*Relativamente aos créditos que seriam decorrentes de depósitos do cônjuge, além dos documentos citados nenhum outro trouxe a contribuinte. Ocorre que a comprovação há de ser feita individualizadamente, como prescreve a Lei n. 9.430/1996, art. 42, § 3º. Assim, não houve a prova do efetivo depósito pelo cônjuge, pelo que o lançamento nesse ponto deve ser mantido.*

*Quanto ao recebimento dos lucros, a empresa também pertence ao cônjuge Carlos Gomes Bezerra e as cópias do livro Razão trazidas não são hábeis a demonstrar o depósito do rendimento diretamente na conta da impugnante. Os lançamentos contábeis no Razão devem ser corroborados pelos do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial em tempo hábil. Além disso, os depósitos deveriam corresponder aos*

*lançamentos contábeis, coincidindo em datas e valores, o que também não ocorre. (...)*

*Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e excluir, de ofício, os valores do tributo relativo aos depósitos individuais inferiores a R\$ 12.000,00 e que em cada ano-calendário não . excederam R\$ 80.000,00.*

Cientes do Acórdão da DRJ em 16 de março de 2010, conforme AR de fl. 298 ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 301 a 322, em que reitera os argumentos já expressos em sede de impugnação e inova seu pedido pleiteando que seja considerado ilegal o levantamento fiscal, já que, na prática, teria ocorrido quebra de sigilo fiscal, bem assim para que seja cobrada apenas multa sobre a renda omitida em 2003, por ter sido pago Imposto de Renda Na Fonte sobre saque de previdência privada.

É o relatório necessário.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breves considerações fáticas sobre o procedimento fiscal, afirma o recorrente que é inconcebível não considerar a renda do casal para cobertura de despesas normais do lar, em particular estando comprovado que, somados os rendimentos do casal, há sobra de caixa tanto no critério de apuração mensal quanto no critério anual.

Alega que o levantamento fiscal incorreu em ilegalidade e inconstitucionalidade, já que violou o sigilo fiscal do recorrente sem a necessária autorização judicial.

Aduz que, em relação aos valores recebidos a título de resgate de Previdência Privada em 2003, apesar ter sido omitido na declaração de 2004, não há imposto de renda a pagar, já que houve retenção na fonte, remanescendo, tão só, se for o caso, a penalidade.

Tecendo considerações acerca da legislação de regência, sustenta que depósito em conta não configura renda, sendo indevida a aplicação de multa calcada em indícios, sem, ainda, considerar a renda do casal.

Afirma que a legislação em vigor não exige que contribuinte assalariado demonstre em sua declaração os rigores formais da ciência contábil para registro de toda a sua movimentação, inclusive cheques e cartões de crédito utilizados para pagar despesas como feijão, arroz, aluguel, contas, etc.

Reproduzindo item a item os termos do Relatório Fiscal, o recorrente considera que a fiscalização cometeu ilegalidade no lançamento, não identificando qualquer patrimônio a descoberto, mas apenas movimento bancário a descoberto, em que deveria ser considerado o rendimento do cabeça do casal.

Resumidos os argumentos da defesa, antes de propriamente iniciar a análise dos itens relacionados no recurso, importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Desta forma, são consideradas não impugnadas e não conhecidas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação, por falta de competência deste Conselho em avaliar questões que estejam fora da lide instaurada pelo contencioso administrativo.

Assim, os argumentos relacionados à inexistência de imposto a pagar sobre valores recebidos a título de resgate de previdência privada e à inconstitucionalidade/ilegalidade do procedimento fiscal por ter violado o sigilo bancário do autuado, como regra, não merecem qualquer avaliação por esta Corte, já que configuram inovação à lide administrativa promovida pelo Recurso Voluntário.

Contudo, em razão da transparência que deve reger a relação entre o ente tributante e o contribuinte, mostram-se adequadas as considerações abaixo.

Em relação à suposta violação de sigilo fiscal, a tese defendida pelo recurso teria amparo em posição adotada pelo STF no ano de 2010, no julgamento do RE 389.808, que, à época, entendeu que o acesso aos dados bancários dependia de prévia autorização judicial.

Entretanto, tal posicionamento foi revisto no julgamento do RE 601.314/SP, em que se concluiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, conforme a tese fixada pelo Tribunal:

*O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem*

*como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”*

Já em relação à conclusão da defesa de que, por ter sido submetido à retenção na fonte, sobre o valor recebido a título de resgate de Previdência Privada, não seria devida qualquer tributação, não há qualquer amparo legal, já que a tributação da fonte não afasta a necessidade de submeter o rendimento em tela ao ajuste anual, sendo certo que, para fins tributários, considera-se omitido o rendimento que, tributável, não é oferecido à tributação pelo seu beneficiário no momento do ajuste anual.

Assim, constatada a omissão, o valor do tributo devido é recalculado em ajuste promovido de ofício, deduzindo-se o valor do IRRF, cobrando-se a diferença apurada com acréscimo da penalidade de ofício de que trata o art. 44 da lei 9.430/96.

A análise do Demonstrativo de fl. 12 não deixa dúvidas de que, no mês de junho de 2003, foi considerado omitido o montante de R\$ 17.346,38 (que corresponde ao somatório de R\$ 8.929,38 de Prev. Privada, fl. 5, com o montante considerado omitido relativo a depósito de origem não comprovada, R\$ 8.417,00m fl.08), tendo sido computado em favor do contribuinte o valor de R\$ 1.965,27.

Em relação ao argumento de que depósitos bancários não configuram renda, não se identifica adequação das alegações da defesa. Ora, não se está falando aqui em tributação de lucro. Conforme já expressei acima, a autuação em questão decorre da constatação de omissão de rendimentos da pessoa física nos exercícios de 2003 e 2006, já que em tais ajustes anuais não foram declarados ou justificadas as origens de todos os valores creditados em favor do contribuinte.

Nos termos do art. 43 da Lei 5.172/66 ( CTN), o Imposto sobre a Renda incide sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também sobre os demais acréscimos patrimoniais.

Mas não se confunde, no caso da pessoa física, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou mesmo o acréscimo patrimonial, com acumulação de riqueza, sob pena de ficarem fora do alcance da tributação todos aqueles que gastam tudo o que conseguem produzir.

No caso da pessoa física, o cotejamento entre entradas e saídas é efetuado no Ajuste Anual, onde, nos exatos limites da legislação, valores são excluídos da base de cálculo do tributo, para que este não corrompa uma de suas facetas mais nobres e, no lugar de ser instrumento de redução de desigualdade social, acabe por agravá-la.

Desta forma, como as exclusões da base de cálculo do tributo já foram consideradas pelo contribuinte em seus ajustes anuais, conclui-se que o rendimento omitido deve ser integralmente submetido à tributação, com a ressalva de que outro poderia ser o desfecho se optasse o contribuinte por aclarar a origem e a natureza de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

Tanto é assim que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente sobre este tema, tendo sido editada Súmula, de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*

Em relação à questão de se considerar no lançamento tributário, em conjunto, os valores dos rendimentos do cônjuge, sejam estes tributáveis ou decorrente de participação nos lucros, como bem destacado pela defesa, a imputação fiscal não tratou de acréscimo patrimonial a descoberto. Se assim fosse, decerto que os valores dos rendimentos percebidos por ambos os cônjuges poderiam, de forma conjunta, justificar o acréscimo patrimonial.

O fundamento do lançamento em tela está no art. 42 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...)*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: (...)*

Nos termos acima, restou estabelecida legalmente uma presunção de omissão de rendimentos lastreada exclusivamente na falta de comprovação da origem de valores creditados em conta bancária.

Com isso, tratando-se de presunção relativa, já que comporta prova em contrário, o ônus de comprovar a origem e afastar o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário é do contribuinte, não bastando demonstrar que, no conjunto, os valores declarados pela entidade familiar são suficientes para lastrear, mensal ou anualmente, os valores creditados em conta.

É necessário que se apresentem documentos que evidenciem, de forma individualizada, a origem do numerário, documentos estes que devem evidenciar alguma compatibilidade de data e valor com os créditos. Ou seja, não há o menor problema que recursos de um dos cônjuges transitem por contas do outro, mas é necessário que esta movimentação seja comprovada, de modo a se poder afirmar que os valores foram, de fato, em algum momento, submetidos à tributação.

E nem se fale em falta de razoabilidade da exigência a justificar a necessidade de manutenção de contabilidade formal na pessoa física inclusive para controle de gastos corriqueiros como alimentação e pagamento de contas mensais, afinal, o próprio texto legal já se encarregou de mitigar o alegado excesso ao prever que devem ser desconsiderados, no caso de pessoa física, os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, medida esta que, frise-se, foi observada, de ofício, pela Autoridade julgadora de 1ª Instância.

Ocorre que o contribuinte não apresentou elementos probatórios capazes de comprovar que os valores considerados omitidos não estão sujeitos à tributação.

Não há como afastar a presunção legal apenas com o argumento de que os valores são relativos a disponibilidade de caixa do casal. Se assim fosse, todo o sentido da norma restaria esvaziado, já que bastaria o contribuinte apresentar tal afirmação para todos os créditos identificados em sua conta bancária.

Nem mesmo a alegação de que há créditos relativos a antecipação de participação nos lucros devida ao cônjuge que teriam sido depositados em sua conta não se sustenta se não forem apresentados os comprovantes dos efetivos depósitos, documentação que não seria difícil de se obtida pelo recorrente. A título de exemplo, no mês de maio de 2003, foi considerada omitida o montante de R\$ 28.690,60, que assim foi justificada pelo contribuinte (planilha de fl. 312):

09/05/03	14903-2	623- Dep. Cheque Liberado	20.400,00	Recursos do casal – caixa
13/05/03	14903-2	623- Deposito Compensado	1.690,20	Recursos do casal – caixa
14/05/03	14903-2	623- Deposito Compensado	850,20	Recursos do casal – caixa
15/05/03	14903-2	631- Desbloqueio de Deposito	360,00	Recursos do casal – caixa
16/05/03	14903-2	830- Deposito Online	400,00	Recursos do casal – caixa
27/05/03	14903-2	623- Deposito Compensado	4.990,20	Recursos do casal – caixa

Já nas cópias do livro Razão da São Carlos Agropecuária Ltda, fl. 227, consta que no mesmo mês teria ocorrido o seguinte pagamento de antecipação de lucro a Carlos Gomes Bezerra, valor que supostamente teria sido depositado diretamente na conta bancária da ora recorrente:

SÃO CARLOS AGROPECUARIA LTDA  
CONTABILIDADE GERAL E GERENCIAL  
R A Z ã O referente ano de 2003

CGSP045 FOLHA: 11  
HORA : 09:41:55 EN 28/05/2004

-----

GRUPO DE CONTA : 2222003 /-/ DISTRIBUICAO LUCROS ANTECIPADO  
\*\*\*\*\*  
22220030001 (000524) CARLOS GOMES BEZERRA  
\*\*\*\*\*

DATA	N.LCT	C.PARTIDA	HISTORICO	COMPLEMENTO	VALOR	S A L D O
				SALDO ANTERIOR.....		0,00+
20052003	000388	31111010003	VALOR REFERENTE	REC. ALUGUEL 05/2003 ELITH E M AD OBRA TEMP. LTDA, REPASS. P/ SGCIO CARLOS ANTECIPACAO LUCRO DEPOSITA DIRETO C/C MARIA AP.B	5.000,00	Db 5.000,00+

Como se vê pelo cotejo das duas informações acima transcritas, não há qualquer coincidência entre os valores supostamente depositados no dia 20/05/2003 com aqueles efetivamente ingressados na conta bancária da autuada.

Portanto, corretos o lançamento e a decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

### Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, nego provimento ao recurso voluntário recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator